

2018, aplicando-se a redução proporcional à limitação de público, enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia do novo coronavírus, reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

§ 3º - O disposto neste artigo, por constituir providência excepcional, não exclui a adoção da prerrogativa insculpada no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 08/1977, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 127/2009.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia do COVID-19.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2831/20

Autoria dos Deputados: Dani Monteiro e Eliomar Coelho.

Id: 2269689

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9004 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CANAIS DE ATENDIMENTO EM ACADEMIAS DE MUSCULAÇÃO, LUTAS, GINÁSTICA, CROSSFIT E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPORTIVOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As academias de musculação, lutas, ginástica, crossfit e outros prestadores de serviços esportivos obrigam-se a disponibilizar até o término da vigência do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, reconhecido pela Lei 8.794, de 17 de março de 2020, canais de atendimento não presencial, a fim de que o aluno possa cancelar matrícula, negociar condições de contratação e/ou pagamento de mensalidades e pacotes de serviços contratados, dirimir quaisquer dúvidas ou solicitar esclarecimentos.

Parágrafo Único - O atendimento não presencial de que trata o caput deve observar, no mínimo, o mesmo horário de funcionamento do estabelecimento, podendo ser realizado meio telefônico, aplicativo de mensagens, e-mail, campo de mensagem disponibilizado no seu endereço eletrônico (site), chat, ou outro meio que satisfaça à exigência de atendimento não presencial.

Art. 2º - As academias de musculação, lutas, ginástica, crossfit e outros prestadores de serviços esportivos deverão divulgar amplamente os canais de atendimento não presenciais previstos no Parágrafo Único do art. 1º, nas dependências do estabelecimento, em suas redes sociais e através de envio de mensagem informativa por e-mail e/ou aplicativo de mensagens aos seus alunos.

Parágrafo Único - Os frequentadores que tenham plano de adesão, que pagaram suas mensalidades no período estabelecido no artigo 1º dessa lei, deverão ter suas mensalidades ressarcidas ou serem compensados por períodos subsequentes aos valores que foram descontados.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará na aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção de Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Art. 4º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2892/20

Autoria do Deputado: Luiz Martins

Id: 2269690

Ofício GG/PL Nº 320 Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 18 de agosto de 2020, do Ofício nº 302- M, de 19 de agosto de 2020, referente ao Projeto de Lei n.º 2346 de 2020 de autoria dos Deputados DR. SERGINHO e ANDERSON MORAES que, "PROÍBE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A COBRANÇA DE CUSTAS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS EM VALOR ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO NA LEI ESTADUAL NO 6.370/2012 OU ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DURANTE O PERÍODO EM QUE PERDURAR A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2346/2020 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS DR. SERGINHO E ANDERSON MORAES QUE "PROÍBE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A COBRANÇA DE CUSTAS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS EM VALOR ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 6.370/2012 OU ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DURANTE O PERÍODO EM QUE PERDURAR A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. "

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

Pretende o projeto de lei autorizar o Poder Judiciário a proibir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a cobrança de custas a título de remuneração por parte dos cartórios de protesto em valor acima do mínimo previsto na Lei Estadual nº 6.370, de 2012 ou mesmo por ato administrativo do Tribunal de Justiça, durante o período em que perdurar a pandemia do coronavírus. O projeto de lei também proíbe que se possa cobrar por faixas de valores dos títulos.

Redundante, mas, indispensável destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada neste projeto se mostra louvável, já que evidente o seu compromisso em conferir máxima efetividade à proteção do empreendedorismo, uma vez que os dispositivos se aplicam a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

A despeito de sua elevada inspiração, o projeto de lei revela-se inconstitucional. A matéria é de iniciativa legislativa do Poder Judiciário, com fulcro no artigo 96, II, "b" e "d", da Constituição da República e art. 158, II, "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que preveem a competência do Tribunal de Justiça para a propositura de projetos de lei que disponham sobre matérias referentes aos serviços auxiliares do judiciário, bem como viola o princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no caso em tela, autorizar o Poder Judiciário a impor limites à cobrança de emolumentos de cartórios de protesto.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º da Constituição da República e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, não me restou outra opção, a não ser a de opor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2269724

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.259 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

TORNA SEM EFEITO O DECRETO Nº 47.258, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020, PUBLICADO NO D.O. DE 10.09.2020 QUE ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL DA FUNDAÇÃO SANTA CABRINI - FSC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do processo SEI-400002/000909/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Tornar sem efeito o Decreto nº 47.258, de 09 de setembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2269702

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.260 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

TORNA SEM EFEITO O DECRETO Nº 47.256, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020, PUBLICADO NO D.O. DE 10.09.2020, QUE REGULAMENTA A INDICAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL DA FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-080007/003486/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Tornar sem efeito o Decreto nº 47.256, de 09 de setembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2269727

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.261 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

TORNA SEM EFEITO O DECRETO Nº 47.257, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020, PUBLICADO NO D.O. DE 10.09.2020, QUE REGULAMENTA A INDICAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-080007/003486/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Tornar sem efeito o Decreto nº 47.257, de 09 de setembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2269713

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.262 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-220011/000408/2020,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA esculpido no artigo 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

- a necessidade de se observar o artigo 6º do Decreto nº 46.544/2019 e o art. 1º do Decreto nº 46.564/2019;

- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;

- que a presente reforma não acarretará em aumento de despesa; e

- que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, para a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, o cargo em comissão de Gerente, símbolo DAS-8, anteriormente ocupado por Sandra Valéria Ferreira Batista, Id. Funcional nº 50998030.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2269688

DECRETO Nº 47.263 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

ALTERA OS ARTS. 7º E 14º DO DECRETO 47.250 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições constitucionais, legais e o contido no Processo nº SEI-410001/000011/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído o parágrafo quinto no artigo 7º do Decreto nº 47.250, de 04 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)
§5º - Os serviços de consumo de bebidas alcoólicas em ambiente externo, conforme o inciso VIII deste artigo, ficam vedados após 21:00h."

Art. 2º - Fica incluído o inciso XIV no artigo 7º do Decreto nº 47.250, de 04 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)
XIV - De forma plena e imediata, as atividades desenvolvidas pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, por seus prepostos e por seus contratados, inclusive obras de manutenção e expansão da infraestrutura de saneamento básico."

Art. 3º - Fica incluído o Art. 14º, em substituição ao atual, do Decreto nº 47.250 de 04 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 14º. **FICA PROIBIDO**, aos sábados, domingos e feriados, o estacionamento de veículos automotores particulares na orla marítima do Município do Rio de Janeiro, no trecho entre as praias do Leme ao Pontal, ressalvados os de proprietários que residam nas proximidades."

Art. 4º - Os artigos 14º e seguintes, do Decreto nº 47.250, de 04 de setembro de 2020, serão remunerados na ordem subsequente.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, ficando mantidos demais dispositivos do Decreto nº 47.250, de 04 de setembro de 2020.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2269754

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-080007/003486/2020,

RESOLVE:

1) **CONSIDERAR extinto**, por motivo de substituições, os mandatos conferidos a membros titulares e suplentes representantes indicados

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Tarimar Gomes Cunha
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial